

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

RESOLUÇÃO Nº 654, DE 27 DE JULHO DE 2004 DOU de 30 DE JULHO DE 2004

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada nos termos do Relatório DNO - 317, de 27 de julho de 2004, constante do Processo nº 50500.174275/2004-25, e CONSIDERANDO o disposto no parágrafo único do art. 40 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, e nos arts. 8º e 9º do Decreto nº 5.130, de 07 de julho de 2004, alterado pelo Decreto nº 5.155, de 23 de julho de 2004, RESOLVE:

Art. 1º O exercício do direito previsto no art. 40 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, no âmbito do serviço de transporte ferroviário regular de passageiros rege-se pelas disposições do Decreto nº 5.130, de 7 de julho de 2004 e por esta Resolução.

Art. 2º A outorgada deverá reservar ao idoso, com renda igual ou inferior a dois salários-mínimos, duas vagas gratuitas por composição de trens de passageiros de serviço convencional de transporte ferroviário regular de passageiros.

§ 1º Considera-se outorgada a entidade que executa serviços de transporte ferroviário regular de passageiros.

§ 2º O benefício deverá ser garantido em todos os horários dos serviços convencionais, ainda que operados com carro de passageiros de características diferentes.

Art. 3º Além das vagas previstas no art. 2º, a outorgada deverá conceder ao idoso com renda igual ou inferior a dois salários-mínimos o desconto mínimo de cinquenta por cento do valor da passagem para os demais assentos do trem do serviço convencional de transporte ferroviário regular de passageiros, observado o disposto no §2º do mesmo artigo.

Parágrafo único. O desconto previsto no caput deste artigo estará disponível desde sete dias antes da data de partida do trem e incidirá sobre o valor da passagem calculada com base na tarifa homologada pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, para o respectivo serviço e horário.

Art. 4º O "Bilhete de Viagem do Idoso" será emitido pela outorgada, em pelo menos duas vias, sendo que uma via será destinada ao passageiro e não poderá ser recolhida

pela transportadora, e nela constarão, no mínimo, as seguintes indicações:

I - nome, endereço da entidade prestadora do serviço, número de inscrição no CNPJ e data da emissão do bilhete;

II - denominação "Bilhete de Viagem do Idoso";

III - número do bilhete e da via;

IV - origem e destino da viagem;

V - prefixo do trem, suas paradas e baldeações, se existirem;

VI - data e horário da viagem;

VII - número do assento;

VIII - nome do beneficiário;

IX - número do documento de identificação do beneficiário;
e

X - informação da obrigatoriedade do beneficiário comparecer ao terminal de embarque até trinta minutos antes da hora marcada para o início da viagem, sob pena de perda do benefício.

Parágrafo único. Na ausência de bilhete específico, fica facultado à outorgada adotar qualquer documento que contenha as especificações mínimas referidas neste artigo.

Art. 5º A outorgada deverá assegurar ao idoso beneficiário da gratuidade ou do desconto de cinquenta por cento os mesmos direitos dos usuários, previstos na legislação do transporte ferroviário regular de passageiros, cabendo a ele as mesmas obrigações.

Art. 6º A outorgada deverá, trimestralmente, informar a ANTT a movimentação mensal de usuários titulares do benefício, por trecho e por situação.

Parágrafo único. Fica facultado à outorgada solicitar, às suas custas, cópia dos documentos apresentados pelo idoso, para fins de controle da concessão do benefício.

Art. 7º A infração a esta Resolução e o descumprimento dos deveres nela estabelecidos sujeitará a outorgada às seguintes sanções, sem prejuízo das de natureza cível e penal:

I - advertência; e

II - multa.

Art. 8º Na aplicação das penalidades previstas serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes, a vantagem auferida, as circunstâncias agravantes ou atenuantes, os antecedentes do infrator e a reincidência genérica ou específica.

Art. 9º A infração de qualquer dispositivo desta Resolução sujeitará a outorgada à multa de até cem vezes o valor integral da passagem objeto do benefício.

Art. 10. A aplicação de multa não elide a imposição das demais sanções legais e contratuais, nem das de natureza cível e penal.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de agosto de 2004

JOSÉ ALEXANDRE N. DE RESENDE
Diretor-Geral